

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.065 - ES (2014/0278137-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **ELISEU IOSHITO SUZUKI**
ADVOGADO : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo nos próprios autos de **ELISEU IOSHITO SUZUKI**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 849/867e):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. OBTENÇÃO EM HOSPITAL DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS COM ABUSO DE AUTORIDADE E COM PREVALÊNCIA DE SEU CARGO PÚBLICO. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO APENAS EM MULTA CIVIL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DO REPARO. APRESENTAÇÃO DAS CUSTAS FORA DO PRAZO LEGAL E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA.

1- *Os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal podem ser reexaminados pelo Tribunal, ainda que tenha sido recebida e processada a Apelação pelo Juízo monocrático. A falta de preparo é causa objetiva de inadmissibilidade, bem como o desatendimento no prazo e na forma indicados na lei enseja a deserção e o não conhecimento da Apelação.*

2- *In casu, o Apelante comprovou o recolhimento das custas do preparo recursal intempestivamente, isto é, no 16º dia e sem qualquer justificativa plausível para que o mesmo deixasse de efetuar o pagamento das custas dentro do prazo legal e o apresentasse simultaneamente com o seu recurso (art. 511 do CPC. O caso dos autos é de total ausência de preparo no ato da interposição do recurso, o que implica na sua deserção. Diferentemente seria se o recorrente apresentasse juntamente com o seu recurso comprovante das custas em valor insuficiente, o que obrigaria o Juízo a intimá-lo para, no prazo de 5 dias, complementá-lo, sob pena de deserção, na forma do § 2o, do art. 511 do CPC e art. 14, II, da Lei 9.289/96.*

Superior Tribunal de Justiça

3- A hipótese do ato considerado ímprobo elencado no art. 11º, I, da Lei 8.429/92, no caso dos autos, se configurou quando o Réu buscou obter junto ao Hospital São Lucas os prontuários médicos dos envolvidos no acidente de trânsito com o seu veículo, se prevalecendo, com abuso de autoridade, do seu cargo público de Delegado da Polícia Federal, causando, por si só, um sentimento de temor, constrangimento e intimidação a todos que presenciaram o ocorrido no hospital, visaram fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, bem como atentou contra os Princípios da Administração Pública.

4- As sanções previstas no art. 12 da LIA não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto, avaliando a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, razão pela qual, no presente caso, entende-se que não houve gravidade na prática do ato ímprobo a justificar, como pretende o MPF, a aplicação das penas

não imputados pelo Juízo de Origem, a saber, ressarcimento do dano, perda da função pública, da suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios. Com efeito, in casu, não houve lesão aos cofres públicos, razão pela qual, não há que se falar em ressarcimento. Quanto às demais penas, considera-se excessivas à punição do Réu pelo ato ímprobo praticado, sendo a aplicação da multa civil adequada à conduta realizada.

5- Quanto ao valor da multa fixado (duas vezes a remuneração mensal líquida do Réu, percebida quando da prática do ato ímprobo - 04/02/2007), entende-se que, aplicando uma dosimetria coerente, razoável e proporcional à magnitude da conduta e à culpabilidade do Réu, impõe-se a majoração do valor para o correspondente a 6 (seis) vezes a remuneração mensal líquida do Réu, percebida quando da prática do ato ímprobo.

6. Apelação do Réu não conhecida. Apelação do MPF parcialmente provida.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 974/993e).

Com contraminuta (fls. 999/1002e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1010/1015e, opina pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial,

porquanto o acórdão recorrido, ao não conhecer da apelação do Recorrente, dissentiu da jurisprudência majoritária desta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 14, II, da Lei n. 9.289/96 e 511, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a deserção do recurso, nos processo em tramitação perante à Justiça Federal, não pode ser decretada antes da intimação para pagamento do preparo no prazo de cinco dias.

Com contrarrazões (fls. 960/967e), na qual se aponta a manutenção do julgado.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a pena de deserção da apelação interposta perante a Justiça Federal não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento no prazo de cinco dias, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 9.289/96.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. EXPROPRIAÇÃO DE ÁREA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO JULGADA DESERTA POR FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 511, §2º, DO CPC E 14, II, DA LEI N.º 9.289/96. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A interpretação do art. 14, II, da Lei n.º 9.289/96 não deve ser engendrada de forma a obstar a análise do recurso de apelação. Precedentes: (RESP 462853/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.12.2002; AgRg no REsp 924797/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007; RESP 391309/RJ, Relator Ministro

GARCIA VIEIRA, DJ de 30.09.2002; RESP 412484/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 01.07.2002)

2. O dies a quo para a complementação do preparo é o da intimação da parte para o pagamento das custas. A inexistência da referida intimação não gera deserção da apelação.

3. A parte que é intimada para o pagamento das custas e o faz dentro do prazo de cinco dias, não pode ter a sua apelação julgada deserta.

4. É cediço na Corte que: "A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação." (REsp 391.309/RJ, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 30/09/2002.)

(...)

24. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 963.673/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009 - destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 14, II, DA LEI 9.289/96. PRAZO PARA O PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial do prazo para a complementação da despesa processual de que cuida o art. 14, II, da Lei 9.289/96, diploma legal que disciplina as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é o da intimação da parte para o pagamento da verba e não a partir da data da interposição do apelo. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.163.852/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27.9.2011; AgRg no Ag 1138219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.7.2009; REsp 963673/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.2.2009; REsp 998.525/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 29.10.2008).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1352093/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012 - destaque meu).

Na mesma linha, recentes arestos de ambas as Turmas da 1ª

Seção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA. DESERÇÃO AFASTADA. ARTS. 511 DO CPC E 14, II, DA LEI 9.289/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação interposta perante a Justiça Federal não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento" (AgRg no Ag 1.138.219/RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1º/7/09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.217.970/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXCEÇÃO À REGRA. NÃO CABIMENTO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. A regra de que a comprovação do preparo deve ser concomitante à interposição do recurso pode ser afastada por lei específica, conforme expressamente previsto no art. 511 do CPC: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

2. O legislador fez opção, no regime da Lei 9.289/1996, por excepcionar a norma geral, ao estabelecer que "aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção" (art. 14, II).

3. A jurisprudência do STJ entende que, em Apelação interposta na Justiça Federal, a decretação da deserção por falta de complementação das custas, no prazo de cinco dias, depende de intimação da parte para que cumpra o aludido ônus processual (REsp 1.352.093/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2012; REsp 964.343/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/9/2008; AgRg no REsp 1.217.970/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3/2013).

4. Desse modo, não merece prosperar a pretensão pela aplicação da pena de deserção à Apelação interposta pela parte agravada.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.462.112/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2014).

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO INTERPOSTA
PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - PREPARO -
NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO - LEI 9.289/96,
ART. 14, II - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA -
PRECEDENTES.**

1. É firme o entendimento desta Corte, no sentido de que o prazo de cinco dias para efetivação do preparo da apelação, a teor do estabelecido na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), começa a fluir a partir da intimação do recorrente.

2. O preparo do recurso corresponde ao pagamento de todas as despesas processuais necessárias ao seu prosseguimento, inserindo-se também nesse conceito o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

3. Recurso especial provido para relevar a pena de deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da apelação.

(REsp 964.343/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2008, DJe 24/9/2008 - destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para afastar a deserção da apelação e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora